



FACULDADE DE JUSSARA – FAJ
CURSO DE DIREITO

GEOVANNA SILVA MARCIANO

**A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA, A MULTIPARENTALIDADE E SUAS
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA.**

JUSSARA-GO
2018

GEOVANNA SILVA MARCIANO

**A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA, A MULTIPARENTALIDADE E SUAS
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA.**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Victor Henrique Fernandes e Oliveira.

JUSSARA-GO

2018



A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA, A MULTIPARENTALIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA.¹

Geovanna Silva Marciano²

Prof. Esp. Victor Henrique Fernandes e Oliveira³

RESUMO

Com o passar do tempo, alguns conceitos sociais construídos tendem a se modificar. Nesse viés, destaca-se o conceito de família, que foi desconstruído e no atual cenário é analisado com maior amplitude, reconhecendo-se a existência de modelos familiares que anteriormente eram refutados. Consequência desta evolução é o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, que ocorre quando há a parentalidade sem vínculo biológico, elencada pelo afeto e convivência. O presente artigo visa explicitar o instituto da parentalidade socioafetiva e suas consequências, incluindo a multiparentalidade, um desdobramento daquela. A partir de revisão bibliográfica e partindo-se do método dedutivo, analisar-se-á os requisitos necessários para o exercício da parentalidade socioafetiva, da multiparentalidade, bem como expor-se-á os seus reflexos no direito de família.

Palavras-chave: Afetividade. Multiparentalidade. Parentalidade Socioafetiva.

ABSTRACT

Over time, some built social rules tend to change. This is the case, highlights the concept of family, which has been deconstructed and is not the current scenario analyzed with greater amplitude, recognizing the existence of models of teaching that have been refuted. Consequently the withdrawal is the recognition of socio-affective parenting, which arises when there is a parenting without a biological circle, marked by affection and coexistence. The aim of the book is to make explicit the socioaffective parenting institute and its consequences, including a multiparentality, an unfolding of it. Based on a bibliographical and parental revision of the deductive method, the necessary requirements will be analyzed for the exercise of socioaffective parenting, multiparentality, as well as its reflections on family law.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

² Graduanda do curso de Direito pela Faculdade de Jussara-FAJ. E-mail: geovannamarciano55@hotmail.com

³ Professor Orientador. Atualmente é professor adjunto na Faculdade de Jussara/FAJ. E-mail: profvictorfernandes@yahoo.com.

Keywords: Affectivity. Multiparentality. Socio-Affective Parenting.

1. INTRODUÇÃO

A forma de visualizar a família evolui com o desenvolvimento da sociedade. Nesse sentido, o direito, como disciplina dinâmica, acompanha as inovações sociais e busca criar mecanismos para regulamentá-las.

O Código Civil de 1916 considerava família somente aquela proveniente do matrimônio, reconhecendo como legítimos somente os filhos provenientes desta relação, o que acabava por excluir qualquer pessoa que se encontrasse fora dos padrões estabelecidos por lei.

A partir da Constituição Federal de 1988, o conceito familiar se ampliou, iniciando-se um processo evolutivo que ocasionou a abrangência de situações que já ocorriam na prática, porém, não eram reconhecidas juridicamente, a exemplo da união estável.

Desde então, a possibilidade de reconhecimento de novos modelos familiares se consolidou e, nesse sentido, questões relativas à filiação e parentesco também sofreram inovações, a exemplo da chamada filiação socioafetiva.

A filiação socioafetiva se exterioriza em razão de uma relação de afeto que acaba por ensejar no registro civil de alguém por um pai ou mãe não biológicos. Ou seja, a filiação socioafetiva ocorre independente de laços sanguíneos ou da existência de casamento.

Da filiação socioafetiva extrai-se a chamada multiparentalidade, que nada mais é que o registro civil de alguém por seus pais biológicos e por terceiro (pai ou mãe) afetivo de maneira conjunta, consequência do reconhecimento de novos modelos familiares.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como problemática analisar o instituto da parentalidade socioafetiva e suas consequências jurídicas, incluindo a multiparentalidade, demonstrando os efeitos causados pela filiação decorrente da afetividade no âmbito do direito de família.

Em termos metodológicos, a presente pesquisa adotará o método dedutivo e se pautará na revisão de literatura, utilizando como base pesquisa bibliográfica em livros, revistas e artigos publicados que abordam a temática, além de análise de

julgados relacionados ao tema, para assim demonstrar o entendimento atual relacionado à matéria.

2. DA “FAMÍLIA LEGÍTIMA” A “FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA”: A EVOLUÇÃO NO CONCEITO DE FAMÍLIA

O conceito de família tem vivenciado grandes transformações com o decorrer dos anos. No século XX, por embasamento legal, considerava-se família apenas aquela formada pelo laço do matrimônio. Desse modo, considerava-se “família legítima” somente àquela proveniente do casamento civil, sendo as demais formas de união entre um homem e uma mulher desconsiderada pela lei.

O Código Civil de 1916 trazia a concepção de que família era a comunidade fundada no casamento, hierarquizada e patriarcal. Assim, consideravam-se legítimos somente os filhos concebidos na constância do matrimônio.

Nesse contexto, Canezin (2012) explana que os filhos que provinham de uma relação extraconjugal eram chamados de adulterinos. Outrora, aqueles que nasciam de uma relação entre parentes eram os filhos incestuosos, sendo que ambos eram chamados de bastardos ou espúrios, obtendo tratamento diferente pela legislação.

Alves (1998) apresenta três classificações de filhos provenientes do direito romano, cuja explanação torna-se fundamental para a compreensão do instituto abordado no presente estudo. a) os *iusti*(ou legítimi), isto é, os adotivos; b) os *uulgoquaesiti* (também denominados *uulgoconcepti* ou *spurii*) são os filhos gerados de união ilegítima, e por esse motivo não possuíam, juridicamente, um pai e tão pouco direitos jurídicos; c) os *naturalesliberi*, são os filhos nascidos do concubinato, os quais tinham direitos especiais.

Atualmente, a família é considerada a base da sociedade, tendo proteção especial do Estado, conforme estabelece o artigo 226 da Constituição Federal da República Brasileira de 1988. Nesse viés, a Carta Maior, dispôs nos §§ 3º e 4º do supracitado artigo, a proteção do Estado à união estável entre o homem e a mulher, bem como aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Por seu turno, o §7º do referido artigo, aduz que o planejamento familiar é fundado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, sendo tal planejamento de livre decisão do casal.

Ainda, §6º do artigo 227 do texto constitucional, elucida que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Nota-se que o conceito familiar tradicional foi se alterando, sendo instituídos novos modelos de família na sociedade, ampliando o restrito conceito adotado anteriormente. Nesse sentido, surge a compatibilidade com a chamada filiação socioafetiva que se exterioriza quando um indivíduo registra filho sem qualquer vínculo biológico, pautando-se pela convivência, respeito e afeto, conforme a seguir demonstrado.

3. DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA: DEFINIÇÃO, CARACTERIZAÇÃO E RECONHECIMENTO

Parentalidade socioafetiva pode ser definida como a relação de parentesco civil entre pessoas que não tem entre si um laço biológico, porém vivem como se fossem parentes, em decorrência do vínculo afetivo existente entre elas. (CASSETTARI, 2015).

Segundo Veloso (1997), a pessoa que acolhe, educa, protege, veste, repreende, alimenta que cria a criança, é pai. O “pai de criação” obtém posse de estado com relação ao seu filho de criação, tendo nessa relação uma verdade sociológica e afetiva que o Direito tem que ver e atender. O que cria que fica sendo o pai, tem os mesmos direitos e deveres para com a criança, observando o que for melhor para os interesses dela.

Nesse seguimento, Valle (2015) afirma que algumas vezes, levando em consideração o melhor para a criança, os laços de afeição que unem pais e filhos são mais fortes que os laços biológicos que possam ter.

Para Ribeiro (2017), a base da socioafetividade está no real exercer da autoridade parental, sendo a situação em que a pessoa não é genitor biológico, mas se responsabiliza em tomar as atitudes necessárias para a criação e educação dos filhos menores, com intenção de formar e desenvolver sua personalidade, mesmo que não possua vínculo sanguíneo que gera a obrigação legal, por meio da afetividade.

Nesse sentido, Lopes (1999) afirma que a parentalidade socioafetiva é vastamente aprovada no ordenamento jurídico nacional, conseguindo ser buscado em juízo o reconhecimento desse vínculo de parentalidade.

Em complemento, Valle (2015) afirma que mesmo que não exista previsão legal expressa a respeito da parentalidade socioafetiva, ela vem aos poucos conseguindo seu reconhecimento jurídico, especialmente na Constituição Federal de 1988, em razão de a mesma ter admitido toda e qualquer forma de parentesco.

3.1. Dos requisitos para a formalização da parentalidade socioafetiva

Verifica-se que um dos principais requisitos para a existência da parentalidade socioafetiva é o laço de afetividade. Tal laço é criado a partir de uma relação de convivência familiar, sendo este indispensável para caracterização da parentalidade socioafetiva (CASSETTARI, 2015).

Nesse sentido, foi o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Ação negatória de paternidade. Pedido de anulação de registro de nascimento e de extinção de obrigação alimentar. Paternidade reconhecida em ação anterior de investigação de paternidade. Exame de DNA. Paternidade afastada. Paternidade socioafetiva. Não comprovação. Relativização da coisa julgada. Recurso provido. Procedência da ação. Embora a paternidade que se pretende desconstituir tenha sido reconhecida e homologada em ação de investigação de paternidade anterior, in casu, impõe-se a relativização da coisa julgada, considerando que àquela época não se realizou o exame de DNA, o que somente veio a ser feito nestes autos, anos depois, concluindo-se pela inexistência de vínculo biológico entre o Apelante e o Apelado. **Na situação específica destes autos, não se pode concluir pela existência da paternidade afetiva, já que não comprovada a existência de laços emocionais e afetivos entre o Apelante e o Apelado** (TJMG; APCV 0317690-67.2008.8.13.0319; Itabirito; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. André Leite Praça; j. 22.3.2011; DJEMG 08.04.2011 – grifos nossos).

No julgado acima, verifica-se que não foi constatada pelo juízo a existência do laço de afetividade na paternidade. Nesse sentido, em processos dessa natureza, torna-se de grande importância uma eficaz instrução processual para a verificação da existência de laços afetivos entre as partes. (CASSETTARI, 2015).

Outro aspecto importante a ser observado para a exteriorização da paternidade socioafetiva é a convivência familiar, construída através de carinho,

afeto e respeito, sendo este um meio de se provar que a afetividade existe a algum tempo de convivência. (CASSETTARI, 2015).

Não há como verificar quando há o nascimento da socioafetividade ou qual o tempo exato para se adquirir este laço, contudo, cada caso será analisado levando em consideração o fator tempo, a exemplo do julgado abaixo:

Apelação cível. Ação negatória de paternidade. Justiça gratuita deferida. Desconstituição da filiação pela nulidade do assento de nascimento. Reconhecimento espontâneo e consciente da paternidade. Vício de consentimento inexistente. Realização de teste de paternidade por análise de DNA. Exclusão da paternidade biológica. Irrelevância. **Existência de sólido vínculo afetivo por mais de 23 anos. Filiação socioafetiva demonstrada.** Desconstituição da paternidade vedada. Recurso parcialmente provido. É irrevogável e irretratável a paternidade espontaneamente reconhecida por aquele que tinha plena consciência de que poderia não ser o pai biológico da criança, mormente quando não comprova, estreme de dúvidas, vício de consentimento capaz de macular a vontade no momento da lavratura do assento de nascimento. **A filiação socioafetiva, fundada na posse do estado de filho e consolidada no afeto e na convivência familiar, prevalece sobre a verdade biológica** (TJSC; AC 2011.005050-4; Lages; Rel. Des. Fernando Carioni; j. 26.04.2011; DJSC 10.05.2011; p. 433) – grifo do autor.

Retira-se do julgado que o Tribunal decidiu que 23 anos de convivência familiar é o tempo suficiente para se ter a socioafetividade. Cabe lembrar que não há tempo definido para se configurar a paternidade, mas é de fato que, quanto maior o tempo, maior é a certeza da existência dos vínculos afetivos. (CASSETTARI, 2015).

O terceiro requisito a ser mencionado para se obter a socioafetividade é a existência de sólido vínculo afetivo:

Apelação. Negatória de paternidade. Anulação de reconhecimento de filho. Vício de vontade não comprovado. Irrevogabilidade. Paternidade socioafetiva configurada. 1. O reconhecimento voluntário de paternidade é irrevogável e irretratável, e não cede diante da inexistência de vínculo biológico, pois a revelação da origem genética, por si só, não basta para desconstituir o vínculo voluntariamente assumido. 2. A relação jurídica de filiação se construiu também a partir de laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue. Inteligência do art. 1.593 do Código Civil. Precedentes. Negaram provimento. Unânime (TJRS; AC 8805-49.2011.8.21.7000; Sobradinho; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos; j. 7.4.2011; DJERS 18.4.2011) - grifo do autor.

Percebe-se que o magistrado deve buscar analisar se a paternidade socioafetiva realmente é sólida e forte, sendo até comparada com as de pais e filhos, pois como se sabe, a relação socioafetiva é formada por pessoas sem relação nenhuma sanguínea, formada apenas por uma base construída a partir da convivência, sendo equiparada por aquela existente entre pais e filhos. (CASSETTARI, 2015).

Um dos problemas da socioafetividade é verificar se há reciprocidade na relação. Isso porque, segundo Cassettari (2015), há chances de após ser constituída a socioafetividade, uma das partes não mais desejar que a mesma se mantenha, talvez para que não possua efeitos jurídicos. Haja vista que, permitir a desconstituição da parentalidade, seria o mesmo que permitir que pais e filhos sanguíneos se desconstituísem.

Nesse contexto, assim dispõe o julgado:

Embargos infringentes. Contestação de paternidade. Erro substancial. Revogação do ato de reconhecimento voluntário. Possibilidade. Vínculo socioafetivo. Ausência de reciprocidade. Procedência da ação. Extinção do vínculo de parentesco. Havendo provas de que o pai, ao reconhecer voluntariamente o filho, não tinha conhecimento da possibilidade de não ser o seu genitor biológico, é admissível a contestação da paternidade. **O simples fato de haver relação de afeto entre pai e filho não biológicos não significa a existência de reciprocidade de relação socioafetiva, requisito essencial para a manutenção do vínculo de parentesco. Caso contrário, apenas seria possível a desconstituição de paternidade entre aqueles que não mais mantivessem laços de afinidade** (TJDF; Rec. 2008.03.1.008759-4; Ac. 487.538; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Natanael Caetano; DJDFTE 17.3.2011; p. 28). grifo do autor.

Verifica-se que é necessário que haja a reciprocidade na relação de afeto, pois se torna um elemento essencial para a manutenção da relação de parentesco. Mas, uma vez formada a paternidade socioafetiva de forma livre e voluntária, a mesma torna-se irretratável. Assim, menciona o enunciado 339 do Conselho da Justiça Federal que “a paternidade socioafetiva, calçada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”.

Existindo todos os requisitos da paternidade socioafetiva, é irrevogável o ato registral, sendo impossível desconstituir tal paternidade, como demonstram os julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE – PATERNIDADE BIOLÓGICA NÃO CONFIRMADA – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO – AFETIVIDADE ENTRE PAI REGISTRAL E FILHO – ANULAÇÃO DE REGISTRO – IMPOSSIBILIDADE – **A paternidade registral, não biológica, deve ser mantida quando inexistente vício de consentimento e presente a relação de socioafetividade entre as partes.** Recurso não provido. (Apelação Cível nº70034040519, 8º Câmara Cível, Tribunal do Rio Grande do Sul, Rel. Claudir Fidelis Faccenda, julgado em 25.02.2010) -grifo do autor.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE PATERNIDADE COM PEDIDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS – INEXISTÊNCIA DE PATERNIDADE BIOLÓGICA – PAI REGISTRAL-VÍCIO DE VONTADE NÃO COMPROVADO – EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA – IRREVOGABILIDADE DO ATO REGISTRAL – **Para que seja possível a anulação do registro civil deve ser demonstrada um dos vícios do ato jurídico ou a ausência da relação de socioafetividade.** No caso, descabe a anulação do registro civil do menor pela não comprovação de qualquer dos vícios do ato jurídico e pela relação socioafetiva existente entre eles. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº70029284304, 7ª Câmara Cível, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 20.08.2009) - grifo do autor.

3.2. Dos instrumentos formalizadores da parentalidade socioafetiva

Ainda não há entendimento pacífico quanto ao tipo de ação judicial que ensejará no reconhecimento da parentalidade socioafetiva. Alguns tribunais entendem que ação adequada seria a declaratória de reconhecimento de filiação. Por seu turno, há entendimento que a ação correta seria a de investigação de paternidade socioafetiva (proposta pelo filho), conforme julgados abaixo:

Trata-se de Ação Declaratória de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva, buscando o autor a declaração “da posse do estado de filho” de T. S. P. e O. A. P., já falecido, com base na chamada “filiação socioafetiva”, isto é, relação paterno-filial, com a conseqüente inclusão do nome dos pais socioafetivos em seu registro de nascimento. De início, vale ressaltar que a presente ação representa verdadeira “investigação de paternidade”, uma vez que não consta do registro de nascimento do autor o nome dos pais biológicos (vide documento de f. 14). A sentença, portanto, in casu, tem natureza declaratória, acertando uma relação jurídica até então existente apenas no plano fático, produzindo A Parentalidade Socioafetiva 73 efeitos erga omnes (Sentença proferida na Comarca de Belo Horizonte – MG, em 2.3.2010, pelo Juiz Amauri Pinto Ferreira, nos autos da Ação Declaratória – Reconhecimento de filiação socioafetiva – Posse de estado de filho, autos do processo 0024.08.166633-1).

Família – Apelação – Ação de investigação de paternidade – Irrevogabilidade da paternidade socioafetiva – Irrelevância – Prova da paternidade do investigado – Procedência do pedido – O filho pode ajuizar ação investigatória de paternidade para ver reconhecido quem é seu verdadeiro pai, fazendo-se irrelevantes a incidência da presunção pater is

est ou a irrevogabilidade da paternidade socioafetiva, porquanto estas se destinam apenas a garantir a filiação já reconhecida, aplicando-se em sede de ação negatória de paternidade, e não em ação investigatória (TJ-MG; Apelação Cível 1.0024.05.852312- 7/002(1); Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula; Terceira Câmara Cível; j. 30.9.2010; DJe 19.11.2010).

A doutrina defende que qualquer descendente possui legitimidade para propor o reconhecimento da paternidade socioafetiva. Por esse motivo, a ação mais adequada para esse caso seria a ação declaratória em vez da investigatória, pois esta última, com base em jurisprudência seria personalíssima e só os filhos teriam legitimidade (CASSETTARI, 2015).

Pode se observar que a ação pode ser proposta tanto pelo filho como pelo pai ou a mãe se for o caso, se não tiver a finalidade de retirar dele o genitor registral e acrescentar sua parentalidade depois de provada sua afetividade.

A ação proposta *post mortem* pode ser constituída por parente que tenha legítimo interesse em ver essa parentalidade concretizada. É o que define o enunciado 521 do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo que qualquer descendente possui legitimidade, por direito próprio, para propor o reconhecimento do vínculo de parentesco.

Segundo Lopes (1999) a ação que promove o reconhecimento da filiação socioafetiva tem fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, na solidariedade e no princípio do melhor interesse da criança. Uma vez reconhecida a posse do estado de filho, ocorre o reconhecimento do estado de filiação em todas as implicações jurídicas decorrentes de sua existência, dentre elas direito a alimentos, sucessão, guarda, visitas, entre outros, conforme será demonstrado.

Cumprido dizer ainda, que o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva é positivado pelo Provimento nº 63/17, de 14 de novembro de 2017, editado pelo Conselho Nacional de Justiça.

A disciplina encontra-se regradada nos artigos 10 a 15 do referido provimento, e possibilita o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade, autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

Nos termos do artigo 11 do provimento nº 63/17 o reconhecimento da parentalidade socioafetiva poderá ser processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele que foi lavrado o assento. Porém,

cabe dizer que o ato apenas reconhece a possibilidade da filiação socioafetiva na ausência de um dos pais, vez que nos termos do artigo 14, “o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação (...)”.

Frisa-se, ainda, que nos termos do artigo 13, a discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida no provimento. Ademais, a incidência de reconhecimento espontâneo da parentalidade socioafetiva não exclui a possibilidade de discussão judicial acerca da parentalidade biológica, conforme leciona o artigo 15 do provimento.

Por fim, verifica-se que somente os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil e desde que sejam, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido, poderão fazer o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva, excluindo-se deste grupo os irmãos e os ascendentes, nos termos dos parágrafos do artigo 1º do provimento.

3.3. Da multiparentalidade

Cabe indagar se em casos de paternidade socioafetiva, poderá haver a presença desta e da paternidade biológica de maneira simultânea ou se uma delas irá prevalecer sobre a outra.

Nesse contexto, para solucionar este conflito, é necessário que haja o reconhecimento do instituto chamado “multiparentalidade”, conceituado como “a possibilidade da coexistência da filiação socioafetiva com a filiação biológica, hipótese em que a pessoa passará a ter em seu registro civil o nome de dois pais ou duas mães”. (SILVA;BRUM, 2014).

Dias (2013) reconhece a existência de múltiplos vínculos de filiação no qual todos os pais devem assumir seus deveres, sendo que o filho desfruta de todos os seus direitos em relação a todos. Para que haja o reconhecimento da multiparentalidade, basta que haja o vínculo de filiação com mais de duas pessoas, ou seja, com a afetiva ou a biológica.

Para o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060, de Repercussão Geral (622), a “paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Não há, portanto, diferenças jurídicas entre tais paternidades, uma vez que não existe hierarquia entre elas, ou seja, tanto a paternidade biológica quanto a socioafetiva são reconhecidas no ordenamento jurídico atual.

Atualmente, um bom exemplo de relação socioafetiva é entre padrastos e enteados, esta relação este presente a cada dia mais na vida das famílias. Cassettari (2015) explica que isso se dá pelo crescente número de casais divorciados com filhos que estão em busca de ter uns novos relacionamentos formando assim uma nova família, a então chamada família reconstituída.

Esse novo modelo familiar faz com que se estabeleça e crie um amor entre o padrasto e os enteados, criando assim um apoio a esses filhos que muitas vezes é abandonado pelo pai biológico e acabam sendo criados de forma moral e afetivamente pelos maridos de seus genitores, criando assim uma parentalidade entre eles.

Abreu (2014) define a multiparentalidade como “a possibilidade jurídica conferida ao genitor biológico e/ou do genitor afetivo de invocarem os princípios da dignidade humana e da afetividade para ver garantida a manutenção ou o estabelecimento de vínculos parentais”.

Assim sendo, a multiparentalidade é alternativa do indivíduo, em reconhecer dois pais, e uma mãe, ou duas mães e um pai, com a obtenção de todos os direitos e deveres lhe devidos da relação. Conclui-se então que estabelecida qualquer relação socioafetiva o filho poderá exigir, para que conste em seu registro, sucedendo a disposição de dois pais, ou duas mães.

Inicialmente, a multiparentalidade foi reparada nas decisões em que se reconhecia a paternidade socioafetiva, no momento em que houve a aprovação registral de dois pais ou duas mães, todavia não havia a compreensão do termo.

Com o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2012, ao reconhecer a maternidade socioafetiva, houve uma expansão do tema. Tanto que o Supremo Tribunal Federal consolidou tese reconhecendo a multiparentalidade em

21 de setembro do ano 2016 por intermédio do Recurso Extraordinário 898.060 de Santa Catarina.

Flávio Tartuce (2016) leciona que a tese foi um grande passo no Direito de Família e de Sucessões, pois além do mais houve o reconhecimento de inúmeros Ministros sobre a relevância jurídica sobre o princípio da afetividade.

Não existe, no ordenamento pátrio, nenhum empecilho à adoção da multiparentalidade. Porém, alguns dispositivos necessitam ser refeitos para que se encaixem melhor ao instituto em questão, sendo desnecessário manter o conteúdo relativo à filiação engessada em uma ideia de individualidade plena, diante de várias situações pluriparentais. Desconsiderar esse fato configuraria uma agressão injúria aos direitos dos pais e conseqüentemente dos filhos, negando-os da assistência moral e material essencial para o desenvolvimento da personalidade de forma sadia e responsável (VIEIRA, 2015).

4. DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA

4.1. Do direito de guarda e visitas

Baretto (1969) ensina que juridicamente, a guarda exterioriza-se pela convivência afetiva da criança com seus pais ou responsáveis, dando a estes a obrigação de atender as suas necessidades morais e materiais, mantendo assim seu desenvolvimento físico e psíquico, a partir da execução dos direitos e deveres que dela provêm.

Dever ser analisado na guarda, indiferente se foi requerida devido a divórcio ou fruto de um relacionamento não jurídico, e também se for compartilhada ou unilateral, o melhor interesse é o do menor. Caso o menor manifeste interesse em ficar com o pai puramente afetivo, nada deve impedi-lo de ficar com a criança, é inaceitável impedi-lo deste direito. Se durante o relacionamento com a mãe biológica da criança ele soube cuidar, ajudar em suas necessidades básicas, educando, brincando, contribuindo financeiramente, não é devido ao rompimento com a mãe ele deve romper com o filho. (RAMOS, 2011).

Na mesma perspectiva o Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, do TJE RS sentenciou (Valle 2015, *apud* AC nº 000190039, Sétima Câmara Cível, julgado em 02.05.011):

APELAÇÃO. ADOÇÃO. Estando a criança no convívio do casal adotante há mais de 4 anos, já tendo com eles desenvolvido vínculos afetivos e sociais, é inconcebível retirá-la da guarda daqueles que reconhece como pais, mormente quando a mãe biológica demonstrou interesse em dá-la em adoção, depois se arrependendo. Evidenciado que o vínculo afetivo da menor, a esta altura da vida, encontra-se bem definido na pessoa dos apelados, deve-se prestigiar, como reiteradamente temos decidido neste colegiado, a PATERNIDADE SOCIOAFETIVA sobre a paternidade biológica, sempre que, no conflito entre ambas, assim apontar o superior interesse da criança. Negaram provimento.

Verifica-se que tanto o pai quanto a mãe e os avós socioafetiva terão direito de conviver com o filho, podendo visita-lo regularmente, enquanto houver o exercício do poder familiar. (CASSETARI, 2015).

Ramos (2011) apresenta que a visita é regulada pelo Código Civil no artigo 1.589, sendo assegurado ao pai que não possui a guarda o direito de visitá-lo para manter o laço afetivo. Nesse sentido o Tribunal do Rio Grande do Sul decide:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACORDO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MÃE SOCIOAFETIVA. CUMPRIMENTO DAS VISITAS. MENOR. MANUTENÇÃO. O direito de visitação não pode ser abrigado só em razão do acordo judicial, pois decorre, em verdade, não de vínculo parental biológico, mas do (inequívoco) vínculo parental socioafetivo entre a autora e a criança, já reconhecido, aliás, no agravo de instrumento que fixou as visitas, antes do pacto judicial. Ademais, não há, nos autos, comprovação de que o convívio entre o infante e a autora possa trazer prejuízo ao menor, pois, embora determinada avaliação psicológica, e nomeada profissional, a demandada deixou de efetuar o pagamento. Nesse contexto, não havendo, no feito, comprovação de resistência do menor quanto ao convívio com a autora, e nem mesmo que este convívio possa trazer prejuízo ao infante, e apenas resistência da mãe biológica, após a separação da companheira, em manter a visitação ao infante, não há como ser obstaculizada a visitação avençada. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057350092, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 11/06/2014)
(TJ-RS - AC: 70057350092 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 11/06/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/06/2014)

A guarda poderá ser definida de forma unilateral, a qual é atribuída a um dos pais, tendo o mesmo o dever de proporcionar educação, criação, saúde, segurança,

afeto e principalmente convivência com os demais pais. Há ainda a guarda compartilhada, sendo a mesma a mais recomendada atualmente, onde aos pais é atribuído o dever de compartilhar conjuntamente a guarda do filho, impondo a todos de forma igualitária zelar pela proteção da vida da criança.

Tanto a guarda compartilhada ou a unilateral poderá ser requerida por qualquer dos pais, ou decretada pelo juiz de acordo com a necessidade do filho. Defina a guarda do filho, os pais ou caso não haja acordo o juiz, definirá o horário de visitas e dias daquele que não obteve a guarda da criança para visita-lo, tendo também os avos direitos de visitação. (ARAÚJO, 2014)

4.2. Dos alimentos

Entende-se que os alimentos constituem um dever igualitário entre pais e filhos, onde os envolvidos são obrigados a cumprir esse dever, sob pena da Lei, vez que a prestação alimentar faz parte da família moderna na atualidade. Faz-se importante ressaltar que os alimentos têm responsabilidade principal assegurar o direito à vida, com finalidade de manter o alimentado com suas necessidades básicas, sendo entre elas moradia, alimentação, vestuário, saúde e quando menor o alimentado à educação faz parte de a prestação alimentar.

Apesar de o dever de prestar alimentos precisar de uma ligação de parentesco biológico, é impossível desligarmos a ideia do dever alimentar na paternidade socioafetiva, sendo que além de estar presente atualmente na sociedade, não seria justo para o menor que a figura paterna, aquela que lhe deu amor, educação.

Sobre o assunto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já possui posicionamento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DO ART. 526 DO CPC. NEGATIVA DA PATERNIDADE. [...] Negativa da paternidade. A obrigação alimentar se fundamenta no parentesco, que é comprovado pela certidão de nascimento. O agravante alega não ser o pai biológico do menor. Enquanto não comprovar, não se pode afastar seu dever de sustento. A rigor, mesmo esta prova não será suficiente, pois a paternidade socioafetiva também pode dar ensejo à obrigação alimentícia.”(AI nº 70004965356; Rel. Des. Rui Portanova; TJRS; Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2002). - grifo do autor.

Com o instituto da multiparentalidade, o filho tem direito a pedir alimentos a qualquer um dos pais, cabendo aos filhos também prestar obrigação alimentar aos pais em caso de necessidade, pois como aduz a Constituição Federal de 1988, não há distinção entre filhos e pais, os quais todos passam a ter direitos e deveres iguais.

4.3. Da sucessão na multiparentalidade

A respeito da multiparentalidade, cabe dizer que sua incidência causa consequências e garante o direito a sucessão, pois a relação tanto socioafetiva como biológica acarreta efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais.

No entanto, o Código Civil de 2002, não prevendo a probabilidade de sucessão na multiparentalidade, não estabeleceu uma maneira para o fracionamento dos bens.

Assim o artigo 1.829 do Código Civil de 2002, impõe as linhas sucessórias entre os sujeitos da relação socioafetiva.

Portanto ocorrendo a morte de um dos pais ou mãe, o filho tanto afetivo quanto biológico, disputará a quota parte de cada herdeiro (quinhão). Todavia se o filho vier a falecer e não possuir descendentes, ou cônjuge, os genitores terão o direito à herança, porém iniciará neste momento um dilema, pois não existe previsão legal de divisão de bens nesse caso.

Nessa esfera, a legislação prevê a sucessão somente aos ascendentes entre um vínculo paterno e um vínculo materno, como está expresso no artigo 1.836, § 2º, CC:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.
§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna.
(BRASIL, 2002)

Outro aspecto que causa receio é a grande probabilidade de um crescimento nas procuras judiciais, haja vista que essas questões monetárias já existiam nos tribunais, antes mesmo da compreensão da família multiparental.

Rolf Madaleno (2017, p.491-492), faz menção de Cristiano Chaves Faria ao expressar que o bom senso deve fazer parte na análise da multiparentalidade, pois ela concede ao filho aval sobre a herança dos genitores que vierem a falecer.

Sendo assim é evidente que esse tema, ainda gerará muita discussão, pois é de grande complexidade, e pode inclusive afrontar os direitos dos envolvidos na relação.

Portanto é necessário extinguir algumas falhas existentes na legislação sucessória, proteger e reconhecer o afeto que procede do envolvimento familiar, para que toda e qualquer família tenha seus direitos resguardados, e assim haja a preservação de todo o domínio jurídico.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de família sofreu diversas modificações, o paradigma de que família eram somente aquelas embasadas na ética cristã, foi destruído. E com isso a legislação conjuntamente gerou métodos jurídicos para tratamento do assunto.

No decorrer de todo presente trabalho ficou claro, o que vem a ser parentalidade socioafetiva e a valorização da mesma para a sociedade, pois inúmeras famílias na sociedade contemporânea experienciam tal situação.

Percebeu-se que essa relação sem laços sanguíneos e baseados no afeto busca a realização mútua, e atualmente com números cada vez mais expressivo dessa forma familiar, torna-se relevante o estudo da temática, haja vista que o assunto ainda tem gerado dúvidas sobre os direitos e deveres dos genitores socioafetivos e ainda causará muitas discussões.

Conclui-se que apesar de ser um assunto já conhecido nos tribunais, ainda existem algumas falhas no âmbito jurídico, e que essas devem ser solucionadas, para que todo e qualquer modelo de família tenham seus direitos resguardado e todo afeto procedente do envolvimento familiar sejam protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Karina Azevedo Simões de. “**Multiparentalidade:** conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento”. Disponível em:

<<https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidadeconceito-econsequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>>. Acesso em: 05 de setembro 2018.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. II, p. 313-315.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 27 de setembro 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 de setembro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Luiz Fux. RE nº 898.060**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+898060%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/oxbmklf>>. Acesso em: 03 de outubro de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. **Apelação Civil nº 0006422-26.2011.8.26.0286**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=6104770&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_739c4b05c3574c82a6ba25201d2ef97e&vICaptcha=eeqy&novoVICaptcha>. Acesso em: 03 de outubro de 2018.

CFJ Enunciados. **Enunciado 339**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>> Acesso em 19 de outubro de 2018.

CFJ Enunciados. **Enunciado 590**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/590>> Acesso em 19 de outubro de 2018.

CANEZIN, C. C., & Edit, F. F. **Filiação Socioafetiva: um passo do direito ao encontro da realidade**. Revista Síntese Direito de Família, 2012, 09-22.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 16.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. 3. ed. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2001. p. 52.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito e psicanálise – um novo horizonte epistemológico**. In: Janeiro: Elsevier, 2012. p. 18 e 19.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). **Código Civil Comentado**. São Paulo.

LOPES, P. F. (s.d). **Pucrs**. Disponível em: <www3.pucrs.br>. Acesso em 27 de setembro de 2018.

MACHADO, Costa; CHINELLATO, Silmara Juny. “**Código Civil Interpretado**”. 3. ed. São Paulo: Manole, 2010.

MADALENO, Rolf. “**Direito de Família**”. 7. ed. ver. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro.

MENDES, Dayane da Silveira, **A Obrigação Alimentar Na Paternidade Socioafetiva**. Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba 2008.

MULTI. In: **Dicionário da Língua Portuguesa**. Lisboa: Priberam Informática, 2013. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/MULTI>>. Acesso em: 05 de setembro de 2018.

PARENTALIDADE. In: **Dicionário da Língua Portuguesa**. Lisboa: Priberam Informática. 2013. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/parentalidade>>. Acesso em: 05 de setembro de 2018.

PEREIRA, Rodriga da Cunha (Coord.). **Afeto, ética, família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte.

POIANE, Marcia Beani. **Multiparentabilidade e seu reflexo no Direito Sucessório**.

JusBrasil, marc. 2018
<<https://marciapoiani.jusbrasil.com.br/artigos/555808634/multiparentalidade-e-seureflexo-no-direito-sucessorio>>. Acesso em: 06 de outubro de 2018.

Presidência da República. Casa Civil. **Subchefia de Assuntos Jurídicos Lei nº 3.200, abri 1941**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DecretoLei/Del3200.htm> Acesso em: 30 de setembro 2018.

Presidência da República. Casa Civil. **Subchefia de Assuntos Jurídicos Lei nº 10.046 jan. 2012**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 24 de setembro de 2018.

RAMOS, Laís Machado. **Paternidade Socioafetiva: Direitos De Guarda e de Visita Concebidos ao Pai Socioafetivo Sem Vínculo Jurídico**. Revista Da Esmese, Nº 15, 2011 - Doutrina – 95.

RIBEIRO, Mariana Alvarenga De Oliveira. **A Possibilidade Jurídica De Concessão Da Guarda Compartilhada Na Paternidade Socioafetiva**. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS abr. 2017.

SARAIVA, Viviane. **O afeto está em festa! IBDFAM**. 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Vivianne%20Saraiva>>. Acesso em: 20 de novembro de 2018.

SILVA, Cintia Antunes de Almeida da; BRUM, Diego Lemos de Melo.

Multiparentabilidade: A coexistência da filiação socioafetiva com a filiação biológica à luz da jurisprudência. São Paulo. 2014. Disponível em: <<file:///C:/Users/Geovanna/Downloads/28-129-1-PB.pdf>>. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

SHIKICIMA, Nelson Sussumu. **“Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade: Uma lacuna da lei para ser preenchida”**. Disponível em: <<http://www.esaoabsp.edu.br/ckfinder/userfiles/files/RevistaVirtual/Revista%20Virtual%20numero%2018.pdf>>. Acesso em: 12 de outubro de 2018.

TARTUCE, Flávio. **“Breves e iniciais reflexões sobre o julgamento do STF sobre a parentalidade socioafetiva”**. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/387075289/breveseincipais-reflexoessobreojulgamento-do-stf-sobre-parentalidade-socioafetiva>>. Acesso em: 24 de setembro de 2018.

TRABUCCHI, Alberto. **Instituição do Direito Civil**. 39 Ed. Padova: CEDAM, 1999.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF - EIC: EIC 87599420088070003 DF 0008759-94.2008.807.0003, JusBrasil. 2010. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18430241/eic-eic87599420088070003-df-0008759-9420088070003/inteiro-teor-104014826?ref=serp>>. Acesso em: 19 de outubro de 2018.

VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **“Direito Civil: Direito das Sucessões”**. 3. ed. v.7. São Paulo: Atlas, 2003.

VIEIRA, Carla Eduarda de Almeida. **Multiparentabilidade: benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo Direito**. UNIFOR: Formiga, 2015.